

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 14.725 - DE (2015/0271970-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A S F
ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : P F

DESPACHO

A S F, brasileira, qualificada na inicial, requer homologação da r. sentença estrangeira de divórcio, a qual foi proferida pelo Tribunal Distrital de Schweinfurt, Alemanha.

Foram juntados pela requerente os seguintes documentos: a) cópia da sentença estrangeira (fls. 9-15); b) a tradução da citada sentença, donde se pode extrair a citação da parte requerida, bem como o trânsito em julgado (fls. 16-19); c) declaração de anuência do cônjuge (fls. 20-21) e d) tradução da declaração de anuência (fls. 22).

Todos os documentos apresentados foram chancelados no Consulado Brasileiro e traduzidos por tradutor público.

O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela incidência do art. 961, § 5º do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo. No mérito, entendeu que o feito está insuficientemente instruído, porquanto ausentes as autenticações estrangeiras constantes das fls. 14-15.

À fl. 43 dos autos proferi despacho determinado que a parte se manifestasse sobre o art. 961, § 5º do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a desnecessidade de homologação do divórcio consensual, tendo em vista a possibilidade de extinção do feito por falta de interesse de agir.

À fl. 47 dos autos a requerente solicitou prazo para responder ao despacho.

Entretanto, analisando melhor o feito, verifico que a sentença apresentada tem dispositivo sobre compensação previdenciária. Sendo assim, entendo que não se trata de divórcio consensual simples, mas sim de divórcio consensual qualificado, que, nos termos do provimento 53/2016, do Conselho Nacional de Justiça, continua exigindo homologação do Superior Tribunal de Justiça, considerando a interpretação sistemática do disposto no art. 23, inciso III c/c o 5º do art. 961 do novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 43.

Subsiste, entretanto a deficiência na instrução apontada pelo Ministério Público Federal, porquanto as autenticações estrangeiras de fls. 14-15 estão sem tradução nos autos e a chancela do Consulado Brasileiro de fls. 15 a elas se referem, motivo pelo qual deverão ser providenciadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Superior Tribunal de Justiça

Caso a parte não se manifeste dentro do prazo, archive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2016.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

